

Processo 7.901/43

(C.J.T. - 345/43)

MCH/

1943

As decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, em inquérito administrativo, quando unânimes, são embargáveis, ex-vi o art. 201, § 1º, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Não obstante, assiste à parte interessada, não opondo embargos, manifestar recurso extraordinário, desde que o façam dentro em o prazo legal.

Não se conhece de recurso extraordinário quando as decisões trazidas como divergentes não entram em colisão com o acórdão recorrido.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Cezar Augusto dos Santos Ribeiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1ª Região, de 22 de janeiro de 1943, que, conhecendo do inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela firma "The Texas Company (South America) Ltda", julgou provada a falta grave que lhe foi atribuída e autorizou a empresa a dispensá-lo:

The Texas Company South America Ltd., estabelecida nessa cidade na rua do Passeio nº 62, requereu abertura de inquérito administrativo, nos termos do art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho, contra seu empregado Cesar Augusto dos Santos Ribeiro, pela prática de faltas graves previstas na Lei 62.

Na sua inicial (fls. 2/3), acusa a empresa de haver o referido empregado desviado tambores vazios, de propriedade da reclamante, conforme comprova com talões adulterados pelo reclamado, por duas vezes.

Da primeira falta cometida, aplicou a empresa, ao seu empregado, a pena de suspensão por oito dias; reincidindo, na mesma falta, suspendeu-o, nos termos do art. 13, da Lei 62,

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e requereu abertura do presente inquérito oferecendo como prova material, da falta praticada, a carta de fls. 15, da firma Daudt & Dução, e os talões de fls. 13 e 14.

Depuzeram, por parte do reclamado, quatro testemunhas (fls. 25, 26, 27 e 34/35), e da reclamante a de fls. 35, oferecendo ~~as~~ ^{razões} razões escritas, a empresa, a fls. 39/46 e o reclamado, a fls. 47/55 e os documentos de fls. 56 usque 61.

Devidamente instruído o processo e na impossibilidade de conciliação das partes, subiram os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região para apreciação e julgamento, como manda a lei.

Em sessão de 22 de Janeiro de 1943, por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal a quo conhecer do inquérito e julgar provada a falta grave atribuída ao empregado, autorizando, em consequência, a Texas Company South America Ltd. a dispensar o mesmo (fls. 89).

Dessa decisão, recorreu o empregado, em tempo hábil, extraordinariamente, nos termos da lei, para esta Câmara.

Em suas razões (fls. 90/94), aponta o recorrente como decisão divergente da decisão recorrida, para justificar o cabimento do presente recurso, o acórdão proferido no processo IX-CRT-BC-56/42, da 5ª Região (Baía), pub. in Justiça do Trabalho, Conselhos Regionais, nos. 73/74, novembro-dezembro, 1942, pag. 26.

Alega o recorrente que no acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região exigiu-se que a falta grave de improbidade deve ser provada amplamente e de modo preciso, não se caracterizando por simples suspeita nem por presunções.

Na parte meritória, procura o recorrente demonstrar que o Conselho Regional fugiu à prova dos autos, não levando em consideração o seu longo tempo de serviço e, bem assim, as referências de honestidade de várias firmas conceituadas desta praça, a seu favor.

Por demais, acrescenta o recorrente, não é concebível que lidando êle com quantias vultosas, sem delas se apropriar em qualquer ocasião, fosse levado a desviar vasilhames, de pouco valor.

A seu tempo, contestou a empresa as razões do recorrido, arguindo, preliminarmente, que tendo sido a decisão proferida por unanimidade de votos, não era a mesma definitiva, dando margem ao recurso de embargos, na forma do § 1º do art. 201, do Regulamento da Justiça do Trabalho, e não a recurso extraordinário.

Mas, como embargos, continúa a empresa, também estaria prejudicado o recurso por fóra do prazo legal.

Nesta instância superior, entende a Procuradoria que os autos devem baixar ao Conselho Nacional do Trabalho, para ser julgado como de embargos o recurso ora interposto, considerando que não houve no caso erro grosseiro, devendo-se, neste particular, adotar a doutrina vencedora da Justiça Comum, que manda seja apreciado pelo Tribunal competente o recurso de agravo, muito embora o recurso cabível seja o de apelação.

Com maioria de razão esse critério deve ser observado na Justiça do Trabalho, onde as partes devem ter o maior amparo possível, e encerrando as suas considerações, salienta o Dr. Procurador: "nada de praxismos exagerados e bisantinismos processuais. O que o julgador deve pesquisar é a verdade. O Juiz hoje não é o Juiz de outrora, néro autônomo, na frase de Montesquieu, ou mero fabricante de sentenças, em moldes predeterminados".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Quanto à preliminar arguida pela empresa, ora recorrida, de não se tratar de caso de recurso extraordinário e sim de embargos para o próprio Tribunal a quo, já tive ocasião de me manifestar sobre a matéria, mas, sou voto vencido.

Certo e inconteste é que o recurso extraordinário, sendo medida de caráter excepcional, só depois de esgotados todos os recursos ordinários admissíveis na instância inferior, é que legitimaria o seu cabimento, o que não ocorre na espécie, por isso que embargavel era a decisão, ora recorrida.

Invoquei, quando das vezes anteriores, defendendo a mesma tese processual, a opinião respeitável e doutra do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outros julgados daquela suprema instância judiciária surgiram, entre eles, o proferido no recurso extraordinário 3.458, pub. no Arq. Jud., vol. 62, pag. 103, sendo relator o Ministro Ozimbo Nonato; no recurso extraordinário 5.443, pub. no Arq. Jud., vol. 63, pag. 352, da lavra do Ministro Maldemar Falcão e no recurso extraordinário 3.511, pub. no Arq. Jud., vol. 63, pag. 347, voto do Ministro Castro Nunes.

Afigura-se-me, pois, que não tendo oposto o empregado reclamado, ora recorrente, embargos à decisão do Tribunal a quo, conformou-se com o julgado, e porque não tivesse provocado o pronunciamento da instância de embargos, deixou de esgotar os recursos ordinários admissíveis.

O acórdão de que ora se recorre não é assim de última instância, que só o seria se prolatado em grau de embargos.

Não obstante, a corrente vencedora, nesta Câmara, entende que apesar de ser embargavel a decisão na instância a quo, não dela recorrendo a parte, por via de embargos, poderá, todavia, fazê-lo extraordinariamente, desde que seja o recurso interposto dentro do prazo prefixado pelo § 1º, do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Quanto ao acórdão invocado como divergente, não aproveita êle ao recorrente, por isso que a decisão recorrida foi proferida na conformidade do exame dos fatos.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Por certo que o Tribunal para chegar à conclusão a que realmente chegou, estaria obrigado a valor-se da prova produzida. E esta prova é inteiramente desfavorável ao recorrente. Basta um superficial exame do depoimento das testemunhas, arroladas pelo próprio recorrente, para chegar-se a êsse resultado.

E foi precisamente isto que fez o Tribunal a quo, julgando caracterizada a falta grave atribuída ao recorrente pela empresa e autorizando-a a despedir o mesmo.

Por estes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, desprezar a preliminar arguida pela empresa recorrida, por maioria, de 4 votos contra 2, vencidos o relator e o revisor, e, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário, por não configurada a divergência, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente, substituto legal
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 18, 8, 43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 26, 8, 43.